



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000750/2010-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.063 – 1ª Turma**
Data 4 de julho de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e sobrestar o presente processo, para que se aguarde a decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 13116.722101/2011-41.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes de Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto em face do acórdão nº 1402-002.246, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR COM UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido lavrado auto de infração referente ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade fiscal se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício, não se pode homologar as compensações pleiteadas, sob pena de duplicidade de utilização do mesmo saldo negativo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE OU SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DECOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, não há ilegalidade no ato que não homologou a compensação declarada com fundamento na utilização do pretendido saldo negativo de IRPJ, deduzindo-o do imposto lançado de ofício.

Ciência do contribuinte no dia 05/09/2016, à efl. 380. Recurso Especial interposto no dia 19/09/2016, à efl. 381. Nessa oportunidade, suscita divergência interpretativa em relação aos acórdãos nº 1302-001.394 e 1801-002.020, ofertados como paradigmas. No mérito, aduz o seguinte:

1) a controvérsia travada nestes autos decorre da constituição de crédito tributário de IRPJ, controlado no processo administrativo nº 13116.722101/2011-41, relativamente ao mesmo período no qual se apurou o recolhimento a maior do tributo em DIPJ e cujo saldo negativo foi utilizado nas Declarações de Compensação ora em debate;

2) é patente a arbitrariedade do acórdão recorrido, que desconsiderou, sem qualquer justificativa legal, a apuração do imposto realizada regularmente pela recorrente, atropelando os trâmites e garantias elementares do devido processo legal, da ampla defesa e, inclusive, o princípio da legalidade, ao pretender tornar definitivo o ato administrativo de lançamento sem que tenha havido a efetiva análise pelas instâncias julgadoras revisoras;

3) o lançamento fiscal está pendente de julgamento final na esfera administrativa, o que significa dizer que não possui o condão de desconstituir a apuração do IRPJ promovida pela recorrente, a tornar certa a inexistência de saldo negativo objeto das compensações;

4) enquanto não houver o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13116.722101/2011-41, o saldo negativo de IRPJ, utilizado como crédito nas compensações ora em exame, ao contrário do quanto alegado pela autoridade fiscal, é certo e líquido e, por isso, pode ser objeto de compensação, nos termos do artigo 170, do CTN;

5) o crédito tributário de IRPJ relativo ao exercício de 2009 já estava extinto em razão dos pagamentos antecipados efetuados, referentes às estimativas mensais do imposto, conforme comprovantes de arrecadação que compõem o crédito que se pretende compensar (documentos acostados às fls. 103 e 108 e demais comprovantes de arrecadação juntados à manifestação de inconformidade);

6) assim, conclui-se pela plena possibilidade de homologação das compensações declaradas, considerando que o lançamento suplementar do tributo, objeto dos processo administrativo nº 13116.722101/2011-41, estão pendentes de decisão administrativa definitiva, o que impede a sua cobrança prematura, efetuada por via transversa pela autoridade fiscal, em atenção ao disposto nos artigos 150, § 1º, e 151, III, ambos do CTN, e aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da legalidade, devendo, assim, ser reformado o acórdão ora guerreado;

7) cumpre demonstrar a efetiva existência de saldo negativo decorrente da apuração do IRPJ no exercício de 2009, que embasa o procedimento adotado, ressaltando-se que as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 não haviam sido recolhidas tempestivamente e constavam como débitos no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (RFB), o que ensejou a adesão da Recorrente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

8) contudo, por problemas operacionais no cumprimento das etapas subsequentes do programa de parcelamento, os débitos da recorrente não foram incluídos no saldo parcelado, o que motivou o recolhimento à vista da integralidade dos valores devidos, acrescidos de multa e juros;

9) dessa forma, os créditos de saldo negativo utilizados pela recorrente possuem lastro documental e contábil, o que lhe faculta a compensação, em conformidade com o artigo 72, inciso IV, da IN RFB nº 900/2008, e artigo 83, inciso IV, da IN FRB nº 1300/2012, vigentes à época do envio das declarações;

10) o recolhimento extemporâneo dos valores referentes às estimativas do IRPJ devido no exercício de 2009 não possui o condão de descaracterizar a integralidade do crédito utilizado, uma vez que a apuração do saldo negativo utilizado, caso consideradas as antecipações efetuadas (o que de fato ocorreu, consoante os comprovantes apresentados), está em conformidade com a legislação aplicável;

11) ultrapassadas as considerações acerca da existência do crédito glosado, passa-se ao ponto em que se impõe demonstrar e comprovar a inexistência de dano ao Erário, ante a regularidade do procedimento efetuado e o recolhimento, mesmo que extemporâneo, das estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2008 que originaram o saldo negativo utilizado;

12) sendo assim, não se mostra possível outra alternativa à autoridade fiscal que não a de perquirir exaustivamente os fatos e as causas que ensejaram a declarada existência do direito creditório pretendido. Tal entendimento visa consagrar o princípio da verdade material

na esfera administrativa, corolário máximo dos princípios norteadores da Administração Pública;

13) sem prejuízo das razões apresentadas nos tópicos anteriores, que corroboram o crédito utilizado, cabe à recorrente impugnar a imputação de multa efetuada pela autoridade fiscal em franca violação a diversos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio;

14) a aplicação de multa isolada de 50% para o simples caso de não acolhimento do pedido de compensação, sem qualquer comprovação de dolo, fraude ou má fé, viola os mais comezinhos princípios jurídicos aplicáveis ao tema de sanções administrativas, pois a utilização do saldo negativo do tributo apurado, para realização de compensações, é expressamente prevista em lei e decorrente da antecipação das estimativas mensais, no regular exercício da atividade empresarial produtiva;

15) o simples exercício da compensação previsto em lei, por si só, não justifica ou dá suporte jurídico à criação de uma penalidade. O fato de o Fisco não reconhecer o direito não pode ser reconhecido como um ilícito em decorrência da ausência de conduta dolosa, fraudulenta ou abusiva. É preciso mais para permitir tamanha penalidade (multa isolada de 50%); 16) é imperioso ressaltar que, no caso de compensação, eventual valor indevidamente utilizado e glosado causará a confissão imediata do tributo, resultando na cobrança do principal, bem como de juros pela taxa Selic e multa moratória de até 20% (vinte por cento). Portanto, não há prejuízo ao Fisco, uma vez que o valor é acrescido de juros, além de existir a possibilidade de se impor multa moratória em patamar razoável;

17) sem prejuízo desse fato, é importante destacar a abusividade do percentual aplicado relativamente à multa isolada (50% - cinquenta por cento do crédito não homologado), em violação a diversos princípios jurídicos;

18) as multas em questão devem se ater a percentuais que somente punam a recorrente (10% a 20% do valor do imposto supostamente devido), sem significar confisco ou enriquecimento ilícito do Fisco).

Por todo exposto, requer a recorrente seja admitido, processado e provido o presente Recurso Especial, reformando-se integralmente o acórdão recorrido, adotando-se o entendimento nos firmados acórdãos paradigmas retromencionados para cancelar as cobranças efetivadas pela autoridade fiscal, e declaradas homologadas a totalidade das compensações declaradas.

Despacho de Encaminhamento à PGFN no dia 08/11/2016, à efl. 465. Contrarrazões apresentadas em 10/11/2016, à efl. 487. Nessa oportunidade, expõe as seguintes razões em oposição ao apelo do sujeito passivo:

1) os acórdãos ofertados como paradigmas não expõem situação fática similar àquela narrada no acórdão recorrido;

2) a condição *sine qua non* para a homologação da compensação de tributos administrados pela RFB é que o crédito da contribuinte seja líquido e certo, o que não se configura na espécie, pois, examinando-se os autos, verifica-se que o crédito pleiteado é realmente inexistente;

3) na execução de diligência solicitada pela DRJ/BSB, o presente processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização – SAFIS, que realizou a ação fiscal com o objetivo de examinar a apuração do IRPJ/2009, base 2008, culminando com a lavratura de auto de infração, apurando-se imposto de renda a pagar, em razão de infrações constatadas, não restando saldo negativo de IRPJ a ser utilizado em Dcomp;

4) confirma-se também, à efl. 131, que foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 30.959.030,60, já deduzido o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 13.148.004,17 pleiteado pelo contribuinte na Dcomp, quer dizer, todos os pagamentos efetuados pela recorrente, inclusive aqueles extemporâneos acima referidos, foram computados (deduzidos) na apuração do imposto devido;

5) consultando o andamento do processo administrativo nº 13116.722101/2011-41, verifica-se que ainda não houve pronunciamento definitivo na esfera administrativa, sendo que, até o presente momento, há decisões administrativas mantendo o auto de infração com algumas exclusões.

Ante todo o exposto, pugna a Fazenda Nacional para que seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte. Caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente recurso é tempestivo. No entanto, cabe prosseguir no exame da existência de divergência interpretativa, para fins de aferição dos requisitos de recorribilidade.

Com efeito, a recorrente trouxe à baila os acórdãos nº 1302-001.394 e 1801-002.020, ao intento de demonstrar dissídio exegético em relação ao acórdão recorrido. No voto condutor do acórdão recorrido nº 1302-001.394, mostrou-se a seguinte situação fática:

"No caso, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração de IRPJ, e esse auto foi declarado improcedente.pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro. Houve posterior interposição de recurso de ofício, razão porque o débito nele lançado somente poderia ser considerado definitivamente constituído após o encerramento da discussão quanto a sua regularidade.

Assim, enquanto não encerrada a discussão administrativa relativa ao auto de infração relativo ao IRPJ de 2002, não há débito constituído capaz de impedir o aproveitamento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no mesmo ano-calendário de 2002.

Portanto, também por essa razão, qual seja, a inexistência de débito já definitivamente constituído relativo ao IRPJ de 2002, deveriam os pedidos de restituição e de compensação protocolizados pela Recorrente ser homologados pela Receita Federal.

Já no acórdão recorrido, o estado de fato nele versado também diz respeito à pendência de decisão administrativa a ser proferida nos autos do processo que controla o auto de infração, a teor do seguinte trecho:

"No caso concreto, a transmissão da Dcomp se deu antes da lavratura do auto de infração.

Contudo, a autoridade fiscal lançadora utilizou-se do suposto saldo negativo do contribuinte para deduzir o IRPJ lançado de ofício. Nesse cenário, se a Dcomp transmitida pela Recorrente for homologada, estar-se-á diante de **dupla utilização do mesmo crédito**, o que não se pode admitir.

O lançamento em questão foi analisado pelo CARF na sessão de 27 de agosto de 2014, tendo sido mantida a exigência do IRPJ lançado, exonerando-se tão somente as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas (Acórdão 1401-001.255).

Opostos embargos de declaração, na sessão de 01 de fevereiro de 2016, os mesmos foram rejeitados (Acórdão 1401-001.516).

Alega a Recorrente que haveria de se aguardar a decisão definitiva naqueles autos para que se pudesse analisar o mérito da presente lide.

Discordo de tal entendimento. Tal decisão não necessita ser definitiva, bastando que ambos os processos ao menos estejam na mesma fase processual, tal qual ocorreria se os autos estivessem apensos (situação em que ambos seriam julgados na mesma sessão).

Saliento que o atual Regimento Interno do CARF, em seu art. 6º, § 6º, corrobora tal entendimento ao determinar que, *Art. 6º. [...]§ 6º. Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.* [grifo nosso] Assim, já havendo decisão do CARF quanto ao recurso voluntário do processo principal, nada impede que se realize também o julgamento do recurso voluntário atinente ao pedido de restituição/compensação, devendo-se, contudo, **determinar o** apensamento dos autos para que os efeitos de eventual reforma no processo relativo ao auto de infração sejam automaticamente replicados na execução do acórdão referente ao processo de restituição/compensação, execução essa que deverá aguardar a decisão administrativa irreformável em relação ao lançamento de ofício."

Como se pode ver, no acórdão nº 1302-001.394, ofertado como paradigma, deliberou-se no sentido de que, enquanto não encerrada a discussão administrativa referente ao auto de infração relativo ao IRPJ de 2002, não há débito constituído capaz de impedir o aproveitamento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no mesmo ano-calendário de 2002. Distintamente, o acórdão recorrido seguiu a trilha de acordo com a qual, já havendo decisão do CARF quanto ao recurso voluntário do processo principal, impõe-se a juntada dos autos para que os efeitos de eventual reforma, no processo relativo ao auto de infração, sejam automaticamente replicados na execução do acórdão referente ao processo de restituição/compensação, execução essa que deverá aguardar a decisão administrativa irreformável em relação ao lançamento de ofício. Diante, pois, de situações fáticas similares refletidas nos acórdãos cotejados, nos quais foram adotadas soluções diferentes, é inevitável que se conclua pela existência de dissídio interpretativo.

Por outro lado, a recorrente trouxe à baila o acórdão nº 1801-002.020, também com o fito de demonstrar divergência interpretativa, em cotejo com o acórdão recorrido. Para o necessário confronto, expõe-se a seguir trecho elucidativo do voto condutor do citado acórdão nº 1801-002.020:

"A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade (ou não) de que um determinado saldo negativo seja reduzido em razão da não homologação de compensações transmitidas para a quitação de estimativas mensais. Peço vênha para discordar do voto da E. Relatora, Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

De acordo com o art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, de modo que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas efetivamente pagas até que sobrevenha decisão administrativa definitiva que não homologue a compensação.

Com efeito, uma vez apresentada a manifestação de inconformidade, o crédito tributário exigido em razão da não homologação da compensação tem a sua exigibilidade suspensa até decisão final na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96:

[...]Em assim sendo, por haver possibilidade de homologação das compensações, o pagamento da estimativa mensal deve ser considerado na apuração do saldo negativo. A desconsideração dos valores que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo contra a não homologação de compensação afigura-se ilegítima, e por uma singela razão: se o débito está com a exigibilidade suspensa, o mesmo não pode ser cobrado do contribuinte.

Ou seja, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem a sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo formado ao final do período de apuração.

De todo modo, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, ainda sim esta parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo. É que, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá impor a recomposição do saldo negativo.

Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo, como bem observado por José Henrique Longo:

[...]A conclusão acima é irretocável - já que o entendimento da Receita Federal - de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - caracteriza dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que: (i) de um lado, o Fisco estará desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretará a não homologação das compensações que aproveitaram tal crédito; (ii) de outro lado, o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da execução fiscal.

Em outras palavras o contribuinte terminará quitando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada).

Corroborando esse posicionamento, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal também declarou seu entendimento sobre o assunto, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18:

“Estimativas. Compensação. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Inscrição em Dívida Ativa da União. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União; Na hipótese de falta de pagamento ou compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

[...]Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de execução fiscal.

O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal paga por compensação que venha a ser futuramente não homologada, pela dedução na composição do saldo negativo, e a posterior execução do débito compensado cujo crédito não foi reconhecido."

O voto condutor do acórdão nº 1801-002.020 patenteia situação fática em que certo contribuinte não obteve êxito em decisão de primeira instância, que não acolheu manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensação, em virtude de não se confirmar a totalidade das estimativas declaradas em DIPJ. Parte dessas estimativas, por sua vez, decorria de outras compensações. Não homologadas essas últimas, as estimativas resultaram insuficientes à composição do direito creditório que o contribuinte apresentou no encontro de contas com débitos próprios. Para o voto condutor do antedito acórdão ofertado como paradigma, as estimativas objeto de compensação devem ser consideradas como pagas, ainda que a compensação não seja homologada. Nessa ordem de ideias, o contribuinte faria jus ao direito creditório levado ao encontro de contas.

Por óbvio, a situação fática em foco no acórdão nº 1801-002.020, ofertado como paradigma, não mantém ponto de contato por similaridade com o acórdão recorrido, que espelha o caso de negativa de homologação calcada na existência de auto de infração pendente de decisão administrativa definitiva. A impossibilidade de transplante, para o acórdão recorrido, das razões de decidir favoráveis ao contribuinte, consideradas no acórdão ofertado como paradigma, obsta a cognição do recurso, diante da inquestionável inexistência de similitude fática. Assim, à vista do exposto, não se deve admitir o acórdão nº 1801-002.020 para fins de comprovação de dissídio interpretativo. Nesse cenário, sabendo-se, contudo, que o acórdão nº 1302-001.394 serviu ao propósito de sustentar a divergência interpretativa para contextos factuais similares, deve-se conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo com base no citado acórdão.

Mérito

Segundo o Despacho decisório, a compensação vindicada não pôde ser homologada em razão da falta de confirmação do recolhimento das estimativas de janeiro e fevereiro de 2008.

Impugnado o Despacho Decisório, sobreveio resolução da DRJ com a determinação de diligência para verificar a procedência dos fatos mencionados pelo sujeito passivo, no sentido de que o crédito de saldo negativo empregado na compensação pretendida possuía lastro em documentos e na escrita contábil. Na realização da diligência, a autoridade fiscal deparou-se com o que lhe pareceu infração à legislação tributária do IRPJ, o que a levou, por dever de ofício, a lavrar auto de infração com a exigência do crédito tributário então constituído, controlado no processo administrativo nº 13116.722101/2011-41.

Conforme o Demonstrativo de Apuração do IRPJ, às efls. 127/129, em razão das infrações constatadas, apurou-se saldo de IRPJ a pagar, relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 30.959.030,60, já deduzido o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 13.148.004,17, pleiteado pela recorrente.

Esclareça-se que, até hoje, o auto de infração em lume está pendente de decisão administrativa definitiva. No momento, o processo administrativo nº 13116.722101/2011-41 consta na carga do Conselheiro Gérson Macedo Guerra, para quem foi distribuído em 03/04/2018 com vistas a julgamento de recurso especial interposto.

Em face do obstáculo erigido pelo citado auto de infração à homologação da compensação apreciada nos presentes autos, mostra-se irretorquível que o julgamento do feito aqui controlado deve aguardar a decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 13116.722101/2011-41, já que ambos estão sob a jurisdição desta 1ª Turma da Câmara Superior. Isso porque

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa